



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.  
6.489, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA      () SUBSTITUTIVA  
() AGLUTINATIVA      (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

### Emenda Modificativa

#### Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 6.489/02 a seguinte redação:

“Art. 8º. Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da União da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União, de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha e de Procurador Federal a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II.”

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao art. 7º labora em dois erros. O primeiro, de caráter formal, é o de determinar que se aplique a tabela de correlação do Anexo I aos demais cargos da AGU e aos Procuradores Federais. No entanto, essa previsão é inadequada, pois se trata de carreiras e cargos já tratados na MP 2.229-43 e cuja estrutura de cargos e correlação é distinta da dos Procuradores da Fazenda Nacional. Ou seja: os Advogados, Assistentes Jurídicos da AGU e Procuradores da União não têm, em sua situação atual, estrutura de carreira em “categorias”, mas em categorias e padrões, diversamente do que ocorre com os Procuradores da Fazenda Nacional. Assim, é equivocada a extensão do Anexo I aos demais servidores das carreiras jurídicas.

Além disso, o Projeto não assegura o mesmo tratamento, no que toca aos vencimentos fixados pelo Anexo II, aos ocupantes de cargos de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha. Sem essa previsão, institui-se tratamento discriminatório que só pode ser creditado a erro na formulação do projeto, pelo que a presente emenda visa sua correção.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

ASSINATURA